



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

-
- PROCESSO Nº 0015/2013 – CRF
- PAT Nº 0874/2012 – 1ª URT
- RECURSO *EX OFFICIO*
- RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- RECORRIDA COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
- RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex Officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência em parte do auto de infração nº 0874/2012, lavrado em 31 de agosto de 2012 contra COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA, já qualificado, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Deixar de registrar em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED) notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização, sujeitas a antecipação ou substituição tributária; Infringência: Art. 150, XIII, combinado com o Art. 609, art. 623-B e 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: 340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 2: Embaraço à fiscalização em virtude da não apresentação de livros e notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias; Infringência: Art. 150, IX combinado com o art. 344, I, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, XI, alínea "b", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 3: Deixar de escriturar livro de Registro de Inventário de Mercadorias, dos exercícios de 2007 a 2009; Infringência: Art. 150, XIII combinado com o Art. 620, §7º, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, V, alínea "b", combinado com o art. 133 do RICMS.

Ocorrência 4: Falta do recolhimento do imposto em virtude de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal, constatada pela falta de

registro em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED); Infringência: Art. 150, XIII, combinado com o art. 609, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de: R\$ 36.713,93 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 7.207,56 (sete mil, duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) referente ao ICMS não recolhido, e R\$ 29.506,37 (vinte e nove mil, quinhentos e seis reais e trinta e sete centavos), referente a multa aplicada.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 5106 - SUFISE, de 05 de dezembro de 2011 (fl. 04); Termo de Início de Fiscalização (fl. 05); Termo de Intimação Fiscal, de 06 de dezembro de 2011 (fl. 06); Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fls. 09 e 10); Cópia do Auto de Infração nº 401/2012, por embarço à fiscalização, impondo multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à atuada (fl. 13); Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fl. 14); Termo de Intimação Fiscal (fl. 15); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 17); Consulta a Cadastro (fls. 18 e 19); CD-ROM contendo Notas Fiscais Eletrônicas elencadas nas ocorrências 01 e 04, Arquivos digitais do EFD Entradas 2010; Arquivos digitais do Livro Registro de Entradas 2008 e 2009 (fl. 20); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 21 a 25); Notificação nº 456/2012, para recolhimento do ICMS no valor de R\$ 953,48 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) pela atuada (fl. 26); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 28 e 29); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 30); Notas Fiscais (fls. 31 a 44); Livro Registro de Entradas (fls. 45 a 63).

A atuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 67).

No dia 11 de outubro de 2012 o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao auto de infração (fls. 69), alegando o que se segue:

- O auto de infração não se sustenta em sua totalidade, tendo em vista que grande parte das notas fiscais tidas como não escrituradas estão devidamente registradas, e outra parte delas

foram canceladas/devolvidas, conforme prova em anexo;

- Acatam a denúncia referente ao valor de R\$ 2.853,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta e três reais), solicitando que sejam feitos os devidos cálculos para fins de recolhimento.

Instados a contrarrazoar a impugnação da autuada, os auditores . às fls. 100 a 106, alegam que:

- Conforme a impugnação, algumas das notas fiscais objeto da primeira denúncia foram devidamente registradas ou canceladas, devendo ser retiradas da condenação; restando apenas a multa de R\$ 2.958,87 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos);
- No que se refere à quarta ocorrência, não foram localizados os registros das notas fiscais nº 68456, 019821 e 026571;
- A autuada reconhece o não registro em livro próprio das notas fiscais nº 1811, 26571 e 1101, devendo ser imputada à autuada o recolhimento do imposto no valor de R\$ 2.463,09 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e nove centavos) e multa de R\$ 5.999,32 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos);
- Por fim, pugna pela procedência parcial do auto de infração, para impor a autuada o montante de R\$ 11.997,22 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Em Decisão número 225/2012, fls. 151 a 156, o ilustre julgador de primeiro grau, entende que:

- Efetivamente, o contribuinte comprovou que grande parte das notas fiscais de entradas, relacionadas ao auto de infração, foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas;
- Entretanto, ainda haviam no auto de infração notas fiscais não registradas, que não foram impugnadas, motivo pelo qual julgou parcialmente procedente o auto de infração, impondo a autuada o montante de R\$ 11.997,22 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), conforme detalhado na contestação do autor do feito.

No dia 22 de novembro de 2012, foi feita NOTIFICAÇÃO ao contribuinte referente à decisão da COJUP (fl. 157), para que apresente recurso ou efetue pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Conforme consta nas fls. 159 a 161, o contribuinte compareceu à SUDEFI e efetuou o pagamento do total do ICMS da decisão da COJUP, bem como parte da multa, no valor total de R\$ 3.546,38 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 170).

- É o que importa relatar.
-

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de setembro de 2014.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE

- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

-
- **PROCESSO Nº** 0015/2013 – CRF
- **PAT Nº** 0874/2012 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDA** COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO

A RECORRIDA teve contra si lavrada um auto de infração com quatro ocorrências fiscais, quais sejam: **1. Falta de escrituração em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED) notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização, sujeitas a antecipação ou substituição tributária;** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, XIII, combinado com o Art. 609, 623-B e art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; **2. Embaraço à fiscalização em virtude da não apresentação de livros e notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias solicitadas,** onde foi dado como infringido o Art. 150, IX combinado com o art. 344, I, todos do RICMS; **3. Deixar de escriturar o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias,** com indicação de infração ao Art. 150, XIII combinado com o Art. 620, §7º, todos do RICMS;”, do referido Regulamento; **4. Falta de recolhimento de imposto em virtude de saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, constatada pelo não registro em livro próprio e na Escrituração Fiscal Digital (SPED), de notas fiscais de mercadorias para comercialização, sujeitas a antecipação ou substituição tributária,** onde foi dado como infringido o Art. 150, XIII combinado com o Art. 609, todos do RICMS.

Primeiramente, constata-se que a recorrida não impugnou as ocorrências 02 e 03 do Auto de Infração. Destarte, não houve, portanto, irresignação em relação a estes levantamentos e não pode a fase contenciosa do processo existir em relação a estas ocorrências ou versar sobre elas. Segundo o RPAT:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

No que refere-se as ocorrências nº 01 e 04, houve a confissão por parte da recorrida de que de fato haviam irregularidades em seus registros, assumindo grande parte das infrações. Porém, trouxe aos autos comprovação de que algumas das notas fiscais elencadas na autuação se referem a operações canceladas, o que foi em parte acatado pelos auditores em sede de contestação, ocasionando na revisão do valor

da condenação na decisão de primeira instância.

Por fim, observa-se que, conforme consta nas fls. 159 a 161, a recorrida efetuou pagamento de todo ICMS devido, bem como parte da multa imposta, o que também encerra qualquer litígio em relação a esses valores, conforme art. 66, inciso II, do RPAT:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio.

Desta forma, encerrada qualquer discussão acerca do mérito da autuação, eis que assumida e liquidada pela recorrida, é importante lembrar que, de acordo com informação da SUDEFI (fl. 159), a recorrida não recolheu em sua totalidade a multa imposta, devendo-se, portanto, pagar o valor remanescente do débito tributário.

No que tange a parte da autuação julgada improcedente pela decisão de primeira instância, esta deve se manter, eis que comprovada documentalmente pela recorrida, e admitida pelos autores do feito, não havendo motivos para modificá-la.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em harmonia com o parecer oral da Douta representante da procuradoria Geral do Estado em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a decisão singular nesta parte recorrida.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de setembro de 2014.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

-
- **PROCESSO N°** 0015/2013 – CRF
- **PAT N°** 0874/2012 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDA** COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO N° 0080/2014 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES CANCELADAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DA INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. ART 66, §1º, LEI N° 6.968/96.

• As notas fiscais referentes operações canceladas pelo fornecedor ou devolvidas não devem fazer parte do auto de infração, desde que devidamente comprovadas, o que ocorreu no caso em tela.

2. No que tange ao restante da autuação, houve reconhecimento da infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta desistência tácita do direito à defesa. Teor dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPAT e Art. 66 §1º da Lei n° 6.968/96

3. Recurso *ex officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por UNANIMIDADE, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração PARCIALMENTE IMPROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de setembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator